



202600004012654

ACÓRDÃO DO CONP N.º 426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Autor da Proposição: Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr

Relatora: Conselheira Nislene Alves Borges

Representante Fazendário: Dr. Guilherme Lopes de Moraes

EMENTA: "Não há previsão de prescrição intercorrente na Lei nº 16.469/09, que regula o processo administrativo tributário do Estado de Goiás, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, III, do CTN, durante a tramitação de recursos e impugnações."

ACÓRDÃO - O Conselho Administrativo Tributário, em sessão plenária realizada no dia 30 de março de 2026, decidiu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula nº 14 nos seguintes termos: "Não há previsão de prescrição intercorrente na Lei nº 16.469/09, que regula o processo administrativo tributário do Estado de Goiás, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, III, do CTN, durante a tramitação de recursos e impugnações". Votaram os Conselheiros Nislene Alves Borges, Nilson Castro Marinho, Anna Carolina Valtuille de Godoy Nery, Bruno Napoli Carneiro, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Edson Cândido Pinto, Washington Luis Freire de Oliveira, Raphael Godinho Pereira, Moyses Miguel da Silva Jr, Paulo Henrique Caiado Canedo, Cícero Rodrigues da Silva, Weber Braz Silva, Valéria Cristina Batista Fonseca, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Aldenir Vieira da Silva, Cláudio Henrique de Oliveira, Adriane do Carmo Miranda Moura, Samuel Albernaz, Josimar Rodrigues Duarte e Danilo Orsida Pereira de Sousa.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de aprovação de súmula administrativa submetida ao Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás — CAT-GO pelo Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr., tendo por objeto a consolidação, em sede sumular, do entendimento pacífico e reiterado do Conselho Superior desta Corte quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário.

Conselho Administrativo Tributário - Secretaria Geral

Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco B, Setor Nova Vila, Goiânia - GO - Cep: 74.653-900

Telefone: (62) 3269-2117



ACÓRDÃO DO CONP N.º 426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

O processo teve início em 09 de fevereiro de 2026, data em que o Conselheiro Moysés Miguel da Silva Jr. formalizou a proposição por meio do Ofício nº 3063/2026/ECONOMIA, endereçado ao Gabinete da Presidência do CAT. Na peça inaugural, o Conselheiro proponente expôs, de forma detalhada e fundamentada, os motivos que, em sua compreensão, justificam a edição do enunciado sumular, arrolou sete acórdãos do Conselho Superior como suporte jurisprudencial e apresentou três versões alternativas de redação para o enunciado, nos termos que serão pormenorizados adiante.

Autuado o processo sob o número 202600004012654, os autos foram encaminhados à Gerência da Secretaria-Geral do CAT, que, após verificação das formalidades regimentais, expediu o Despacho nº 32/2026/ECONOMIA/SGCAT-05564, por meio do qual promoveu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências subsequentes previstas no art. 10-A do Decreto nº 6.930/2009.

Recebidos pelo Gabinete da Presidência, os autos foram objeto do Despacho nº 5/2026/ECONOMIA/GAB-CAT-18663, pelo qual o Presidente deste Conselho, após análise dos pressupostos formais de admissibilidade, reconheceu o integral atendimento das exigências regimentais e adotou as seguintes providências: determinou a realização de sorteio para a designação do relator, conforme procedimento previsto no art. 10-A do Decreto nº 6.930/2009; registrou o resultado do sorteio, que recaiu sobre a Conselheira Nislene Alves Borges, ora subscritora deste Relatório; agendou a sessão de deliberação para o dia 30 de março de 2026, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link disponibilizado no Termo de Convocação; e determinou a remessa dos autos à Assessoria Especial de Representação Fazendária — ASSERF/SRE, para apresentação de parecer técnico sobre a proposição, nos termos do art. 10-A, § 2º, inciso III, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao despacho presidencial, os autos foram encaminhados à ASSERF, que acudiu à determinação e produziu o Parecer ECONOMIA/GERF-11979 nº 2/2026, subscrito em 16 de março de 2026 por Victor Augusto de Faria Morato. O Parecer compreendeu análise técnico-jurídica completa da proposição, examinando os fundamentos normativos invocados, a consistência da jurisprudência arrolada e a adequação das redações sugeridas para o enunciado, concluindo pela aprovação da súmula com a adoção preferencial da Alternativa 2 como redação definitiva, por reunir maior precisão normativa.

A convocação da totalidade dos Conselheiros Efetivos foi formalizada pelo Presidente deste Conselho por meio do Termo de Convocação nº 2/2026/ECONOMIA/GAB-CAT-18663, expedido em 18 de fevereiro de 2026, em cumprimento ao art. 58-B, inciso II, da Lei nº 16.469/2009 e aos arts. 10-A e 66-A, inciso II, do Decreto nº 6.930/2009, fixando como assunto da sessão a apreciação da proposta para aprovação de súmula nos termos do Ofício nº 3063/2026-CAT.

A proposição visa consolidar em súmula o entendimento de que é incabível a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário, matéria que o proponente aponta como de grande recorrência prática perante esta Corte. Segundo registra na exposição de motivos, a arguição desse instituto tem sido sistematicamente suscitada pelos



ACÓRDÃO DO CONP N.º 426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

contribuintes em processos com tramitação mais dilatada no tempo, gerando insegurança jurídica e demandando pronunciamentos reiterados do Conselho Superior sobre questão já inteiramente pacificada, com reflexos negativos sobre a celeridade processual.

O arcabouço normativo invocado como sustentáculo da proposta estrutura-se em quatro pilares. A saber.

O primeiro reside no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. Esse mandamento constitucional implica que qualquer modalidade extintiva do crédito tributário por prescrição exige respaldo em lei complementar federal, não se admitindo sua criação por via interpretativa, regulamentar ou por lei ordinária estadual.

O segundo fundamento extrai-se do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que elenca, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Enquanto tramitam impugnações ou recursos perante o CAT, o crédito tributário tem sua exigibilidade legalmente suspensa, o que impede, por consequência lógica e sistemática, o início ou a fluência de qualquer prazo prescricional.

O terceiro pilar assenta-se no art. 174, caput, do CTN, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Como a decisão administrativa definitiva constitui o marco inaugural dessa contagem, é evidente que, enquanto o processo estiver em curso, o prazo prescricional quinquenal sequer terá tido início.

O quarto fundamento repousa na ausência de previsão normativa expressa na Lei nº 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário do Estado de Goiás sem contemplar, em nenhum de seus dispositivos, o instituto da prescrição intercorrente. O proponente afasta, ainda, qualquer tentativa de aplicação analógica da Lei nº 9.873/1999, cujo art. 5º exclui expressamente de seu campo de incidência os processos e procedimentos de natureza tributária.

O percurso jurisprudencial tem início com os Acórdãos nº 01052/12 e 01011/12, ambos proferidos em 20 de setembro de 2011 e relatados pelo Conselheiro Washington Luís Freire de Oliveira, com decisão unânime em ambos os casos. Nesses julgamentos, o Conselho Superior assentou que, no Processo Administrativo Tributário, aplica-se apenas a prescrição prevista no art. 174 do CTN, cuja contagem pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, sendo a prescrição intercorrente incabível na fase administrativa e somente cogitável na eventual fase de execução fiscal que lhe seja posterior.

O Acórdão nº 01162/14, julgado em 18 de fevereiro de 2014 sob a relatoria do Conselheiro Rodolfo Ramos Caiado, igualmente por unanimidade, rejeitou a arguição com fundamento na inexistência de fato ou ato processual que pudesse ser considerado prescrito nos termos da lei, tendo em vista a regular observância de todos os prazos processuais.



ACÓRDÃO DO CONP N.º 426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Os Acórdãos nº 00858/17 e 01337/17, proferidos respectivamente em 08 de novembro de 2016 e 28 de março de 2017, consolidaram a jurisprudência com aportes dogmáticos de especial relevo. O primeiro, relatado pelo Conselheiro Victor Augusto de Faria Morato e decidido por maioria, destacou que somente lei complementar poderia disciplinar a prescrição tributária e que, à falta de norma expressa que determine o prazo a ser considerado razoável, não é dado ao administrador presumir a ocorrência do instituto — fundamento que evidencia a dimensão constitucional da reserva de lei complementar. O segundo, com relatoria da Conselheira Talita Pimenta Félix e decisão também por maioria, fixou que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal porque, enquanto pendentes de julgamento impugnações e recursos, o crédito tributário não está definitivamente constituído, não se iniciando, portanto, o lapso prescricional da ação de cobrança.

O Acórdão nº 01284/22, julgado em 16 de novembro de 2021 por unanimidade, com relatoria do Conselheiro Adonídio Neto Vieira Junior e voto vencedor da Conselheira Andrea Aurora Guedes Vecci, afirmou expressamente que a prescrição intercorrente não é contemplada pela legislação goiana, em especial pela Lei nº 16.469/2009, e reforçou a expressa exclusão dos processos de natureza tributária do âmbito de aplicação da Lei nº 9.873/1999.

Por fim, o mais recente dos precedentes arrolados, o Acórdão nº 00216/25, julgado em 13 de fevereiro de 2025 sob a relatoria do Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi, rejeitou por unanimidade as preliminares de decadência e de prescrição intercorrente, consignando a inexistência de amparo legal que justifique seu acolhimento.

A Assessoria Especial de Representação Fazendária, no Parecer ECONOMIA/GERF-11979 nº 2/2026, emitiu manifestação favorável à aprovação da súmula, reconhecendo o integral atendimento dos requisitos formais previstos no art. 10-A do Decreto nº 6.930/2009 e a consistência do respaldo jurisprudencial e normativo da proposta.

Do ponto de vista substancial, a ASSERF reforçou os quatro pilares normativos que fundamentam a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no PAT: a reserva constitucional de lei complementar; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN; o marco inicial do prazo prescricional quinquenal, condicionado à constituição definitiva do crédito, conforme o art. 174 do CTN; e a ausência de previsão expressa na Lei nº 16.469/2009.

No que tange às redações propostas, a ASSERF procedeu à análise comparativa das três alternativas apresentadas pelo proponente. Quanto ao enunciado principal — **"É incabível a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário"** —, reconheceu sua clareza e objetividade, mas apontou a ausência de referência ao fundamento normativo como limitação.

A Alternativa 1: **"O prazo prescricional para cobrança do crédito somente se inicia após sua constituição definitiva no processo administrativo, não havendo prescrição intercorrente enquanto pendentes recursos ou impugnações"**, foi



ACÓRDÃO DO CONP N.º 426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

considerada tecnicamente precisa ao enfatizar o marco inicial da prescrição, porém também desprovida de referência à base legal específica. A Alternativa 2: **"Não há previsão de prescrição intercorrente na Lei nº 16.469/09, que regula o processo administrativo tributário do Estado de Goiás, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, III, do CTN, durante a tramitação de recursos e impugnações."**, por reunir maior precisão jurídico-normativa — ao indicar expressamente a lei estadual aplicável, mencionar o fundamento do CTN e delimitar o âmbito temporal de aplicação da regra —, foi apontada como a redação mais adequada para uma súmula de efeito vinculante no âmbito do PAT goiano, opinando a Assessoria pela sua adoção preferencial como enunciado definitivo.

É esse o relatório.

V O T O

Preliminarmente, cumpre destacar quanto às regras relativas à aprovação de súmulas por este Conselho Administrativo Tributário.

A subseção VIII da lei processual nº 16.469/09 dispõe sobre aprovação, revisão e cancelamento de súmulas do CAT.

Dispõe que, uma vez aprovadas, essas terão caráter de observância obrigatória no âmbito dos órgãos de julgamento do CAT, e ainda que serão consubstanciadas em súmulas somente as decisões reiteradas e uniformes do Conselho Superior. Estabelece que, para serem consideradas reiteradas as decisões, a matéria contida deve ter sido submetida ao Conselho Superior por 05 (cinco) ou mais vezes.

Então o que se analisa na presente proposta é a adequação da ementa de súmula apresentada com as decisões proferidas em sede do Conselho Superior, apontadas como decisões reiteradas e uniformes.

Inicialmente a indagação que se impõe ao relator, diante de qualquer proposta de súmula administrativa, é se a matéria atingiu o grau de maturidade jurisprudencial que justifique a cristalização do entendimento em enunciado de efeito vinculante. A resposta, no caso em exame, é inequivocamente afirmativa.

Os sete acórdãos arrolados na proposição cobrem um arco temporal de quase quinze anos — de setembro de 2011 a fevereiro de 2025 —, período ao longo do qual o Conselho Superior jamais hesitou em seu entendimento. Cinco dessas decisões foram tomadas por unanimidade de votos e as demais por ampla maioria, o que revela não apenas uniformidade quantitativa, mas solidez interna do posicionamento desta Corte. A fundamentação das decisões recorrentes demonstra que o entendimento, baseado em



ACÓRDÃO DO CONP N.º 426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

pilares normativos, é de inegável robustez: a reserva constitucional de lei complementar, a suspensão legal da exigibilidade do crédito durante o PAT, o marco prescricional da constituição definitiva do crédito e a ausência de previsão expressa na legislação goiana. Trata-se, portanto, de jurisprudência não apenas uniforme, mas dogmaticamente coerente e sistematicamente fundamentada.

A reiteração de debates sobre matéria já tão bem assentada representa custo processual desnecessário para todos os envolvidos — para a Administração, para os contribuintes e para a própria Corte. A edição do enunciado sumular atende, assim, de forma plena e direta, aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da uniformização jurisprudencial que inspiram o instituto, além de proporcionar às instâncias inferiores desta Corte — Câmaras Julgadoras e Julgadores Singulares — o balizamento necessário para a aplicação direta do entendimento consolidado, reduzindo recursos meramente procrastinatórios sobre matéria já pacificada.

No que tange à redação do enunciado, acolho integralmente a manifestação da Assessoria Especial de Representação Fazendária, consubstanciada no Parecer ECONOMIA/GERF-11979 n.º 2/2026, que opinou pela adoção da Alternativa 2 apresentada pelo Conselheiro proponente como redação definitiva da súmula.

Com efeito, a Assessoria, após análise comparativa das três opções de redação, concluiu que a Alternativa 2 é a mais adequada para uma súmula de efeito vinculante no âmbito do PAT goiano, por reunir, em um único enunciado, os elementos normativos essenciais: a indicação expressa da lei estadual reguladora do processo administrativo tributário do Estado de Goiás, a menção ao fundamento do CTN que opera a suspensão da exigibilidade durante a tramitação de recursos e impugnações, e a delimitação clara do âmbito temporal de aplicação da regra. Tal precisão normativa é indispensável para que o enunciado cumpra sua função orientadora perante as instâncias julgadoras desta Corte.

Adota-se, portanto, como redação definitiva do enunciado sumular, nos exatos termos propostos e recomendados:

"Não há previsão de prescrição intercorrente na Lei nº 16.469/09, que regula o processo administrativo tributário do Estado de Goiás, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, III, do CTN, durante a tramitação de recursos e impugnações."

Pelo exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE SÚMULA, com fundamento no art. 10-A do Decreto nº 6.930/2009, pelo integral atendimento dos requisitos formais e materiais da proposição, e pela consolidação da jurisprudência uniforme, reiterada e pacífica do Conselho Superior do CAT, formada ao longo de quase quinze anos e consubstanciada em ao menos sete acórdãos com predominância de votações unânimes, adotando-se como redação definitiva do enunciado a Alternativa 2 proposta pelo



ACÓRDÃO DO CONP N.º

426 / 2026

Processo n.º 202600004012654

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0002/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Conselheiro Moysés Miguel da Silva Jr. e endossada pela Assessoria Especial de Representação Fazendária no Parecer ECONOMIA/GERF-11979 nº 2/2026.

É como voto.

Relat

Sala das sessões do Conselho Superior, em 14 de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE

NISLENE ALVES BORGES

A autenticidade desta cópia digitalizada pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

Serpro

RELATORA

PRESIDENTE